



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.063 - SP (2019/0284845-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RENATO LOSINSKAS HACHUL E OUTROS
ADVOGADOS : LEANDRO SARCEDO - SP157756
LEONARDO MASSUD - SP141981
PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340
RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE ALBERTO COMPAGNONI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ATIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. LEIS ESTADUAIS REGULANDO A MATÉRIA. ADOÇÃO DO MESMO PARÂMETRO DEFINIDO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.112.748. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO AFETADO EM RAZÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Questão de ordem acolhida, por maioria, para não conhecer do *habeas corpus* por não ser sucedâneo do recurso ordinário.
2. Manifesta a existência do constrangimento ilegal. Ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância.
3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do *habeas corpus* nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, acompanhado pelos Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi, vencidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz. Quanto ao mérito, por unanimidade, conceder a ordem de ofício, para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP, com ressalva de entendimento dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas e Laurita Vaz. Lavrará o acórdão, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

O Dr. Leonardo Massud sustentou oralmente pelo paciente, Jorge Alberto Compagnoni.

Brasília, 10 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.063 - SP (2019/0284845-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Jorge Alberto Compagnoni**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 21455000520198260000 (fl. 562):

Habeas Corpus - Crime contra a ordem tributária - Atipicidade não manifesta da conduta do paciente - Análise que exige apreciação aprofundada do mérito do conjunto probatório - Descabimento de discussão em sede de *Habeas Corpus*.

A atipicidade da conduta pode lastrar eventual concessão da ordem de *Habeas Corpus* apenas na hipótese de ser manifesta, uma vez que o remédio heroico não se presta ao exame detalhado de questões atinentes ao mérito da demanda, atividade que deve ser reservada ao julgamento da ação penal pela autoridade coatora.

Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/1990 (Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal de Monte Mor/SP).

Postulam os impetrantes, com o presente *writ*, o trancamento da ação penal, tendo em vista que a conduta do paciente, em tese, seria atípica, em razão de o valor da sonegação fiscal (ICMS) apontado na denúncia (R\$ 4.813,11) ser inferior ao considerado na jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários.

Afirmam que *no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, requerendo, alternativamente, a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância (fl. 6).*

Aduzem que, à luz das Portarias ns. 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, o valor limite fixado atualmente pela jurisprudência pátria para a incidência do princípio da insignificância, em casos de crimes contra a ordem tributária, é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam (fl. 14):

A denúncia afirma que os fatos se deram em julho de 2011. A Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP no ano de 2011 correspondia a R\$ 17,45 (dezessete reais e quarenta e cinco centavos) (fls. 571 do documento n. 01). Assim, aplicando-se o parâmetro de 600 (seiscentas) UFESPs estabelecido pela Lei Estadual n. 14.272/2010, teríamos um limite de R\$ 10.470,00 (dez mil, quatrocentos e setenta reais), também muito acima do valor de R\$ 4.813,11 (quatro mil, oitocentos e treze reais e onze centavos) imputado ao Paciente.

Sendo assim, relativamente ao caso em questão, é de rigor o reconhecimento da insignificância da conduta imputada, tendo em vista que o montante supostamente sonegado de RS 4.813,11 (quatro mil, oitocentos e treze reais e onze centavos) não supera o valor estabelecido pelo próprio Fisco para a dispensa da cobrança tributária.

Requerem, em liminar, a suspensão da Ação Penal n. 00010623620178260372, em trâmite na 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP, e, no mérito, o trancamento da referida ação penal.

A liminar foi deferida para suspender a Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP, até o julgamento de mérito do presente *writ* (fls. 595/597).

Informações prestadas às fls. 603/625.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 608/612).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.063 - SP (2019/0284845-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RENATO LOSINSKAS HACHUL E OUTROS
ADVOGADOS : LEANDRO SARCEDO - SP157756
LEONARDO MASSUD - SP141981
PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340
RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE ALBERTO COMPAGNONI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ATIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. LEIS ESTADUAIS REGULANDO A MATÉRIA. ADOÇÃO DO MESMO PARÂMETRO DEFINIDO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.112.748. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO AFETADO EM RAZÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO.

1. Ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância.

2. Ordem concedida para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, tratando-se de tema controverso e diretamente relacionado ao já analisado pela Terceira Seção desta Corte (Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos), no tocante aos tributos de competência da União, entendo que o presente *writ* deva ser afetado para julgamento na Egrégia Terceira Seção, como já decidimos nesta Turma em situações análogas (RHC n. 64.086/DF), em atenção, ainda, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos dos arts. 927, § 4º, do Código de Processo Civil, e 256-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Emenda Regimental n. 24/2016).

Quanto ao mérito da impetração, na minha avaliação, está demonstrado o constrangimento ilegal, razão pela qual já havia deferido a liminar.

Com efeito, esta Corte Superior, em julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e n. 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e n. 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Referidos julgados trataram dos tributos da competência da União, sendo certo que para ser estendido ao âmbito estadual, a jurisprudência tem exigido a existência de lei local no mesmo sentido.

Do exame que faço da matéria, entendo que, ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, de acordo com os precedentes, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da Defesa quanto à possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância.

A análise da matéria por esta Corte, em sede de recurso representativo de controvérsia, ocorreu, anteriormente, no julgamento do REsp n. 1.112.748, no qual se admitiu a incidência do princípio da insignificância aos créditos tributários, estabelecida a discussão apenas quanto aos parâmetros utilizados para se definir o que seria insignificante. Vejamos:

A **controvérsia** instaurada no presente feito cinge-se à verificação dos parâmetros a serem utilizados na aplicação do **princípio da insignificância ao crime de descaminho**.

É certo que referido princípio pode incidir no crime em comento, pois há muito a jurisprudência - mormente a dos Tribunais Superiores - sedimentou-se no sentido de admitir sua aplicação como forma de afastar a tipicidade material do fato.

Impende asseverar que em razão das inúmeras alterações legislativas que se sucederam (Leis n. 9.469/1997 - 10.522/2002 - 11.033/2004), promoveu-se uma mutação na jurisprudência quanto aos contornos da aplicação do princípio para alcançar-se, na matéria, o conceito de **infração de bagatela**.

Assim, haja vista a polêmica instaurada, a questão foi submetida **recentemente** à apreciação da **Terceira Seção desta Corte** que, por maioria, entendeu ser impossível a aplicação do princípio quando o valor dos tributos elididos ultrapassasse o montante de **R\$ 100,00 (cem reais)**. Eis a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR ÀQUELE PREVISTO NO ART. 18, § 1.º, DA LEI N.º 10.522/2002.

1. Hipótese em que foram apreendidas ao entrarem ilegalmente no país 644 (seiscentos e quarenta e quatro) pacotes de cigarro de diversas marcas e 12 (doze) litros de whisky, todas mercadorias provenientes do Paraguai, avaliadas à época em R\$ 6.920,00 (seis mil novecentos e vinte reais). Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

2. Não é possível utilizar o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 como parâmetro para aplicar o princípio da insignificância, já que o mencionado dispositivo se refere ao ajuizamento de ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não de causa de extinção de crédito.

3. O melhor parâmetro para afastar a relevância penal da conduta é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente aquele utilizado pela Administração Fazendária para extinguir o débito fiscal, consoante dispõe o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 10.522/2002, que determina o cancelamento da dívida tributária igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

4. Há de se ressaltar que, no caso, existe controvérsia sobre o montante da dívida tributária, que pode até ser maior do que R\$ 10.000,00, além de se tratar a denunciada de pessoa que ostenta outras duas condenações por crimes da mesma espécie, revelando, em princípio, reiteração criminosa.

5. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial.

(EResp 966077/GO, 3ª Seção, Ministra Laurita Vaz, DJe de 20/8/2009 - grifo nosso)

Ressaltou a eminente Ministra Relatora em seu voto (grifo nosso):

(...) filio-me ao entendimento até então prevalente na Eg. Quinta Turma, no sentido de que o melhor parâmetro para afastar a relevância penal da conduta é justamente aquele utilizado pela Administração Fazendária para extinguir o débito fiscal, consoante dispõe o art. 18, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, que determina o cancelamento da dívida tributária igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Observa-se, assim, qua a legislação acima mencionada, ao indicar o limite, hoje, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não estabelece a extinção do crédito tributário, mas o mero arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, ou seja, promove a suspensão da execução, até que o valor devido atinja o patamar ali previsto, por uma questão única e exclusivamente relacionada com a falta de aparelhamento do Estado para cobrar todos os débitos tributários.

O entendimento acima mencionado, há muito, é, a meu ver, o que deveria prevalecer. Ou seja, a invocação da insignificância como excludente da tipicidade penal somente teria lugar quando constatado que o débito tributário não ultrapassasse a quantia de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

Isso porque, conforme precedentemente já sustentado, **somente aqui haverá extinção do crédito tributário** e, por conseguinte, desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária. Neste contexto, e somente neste, entendo invocável referido princípio.

Entretanto, ao se adotar o **limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** como norte para a aplicação da insignificância, creio, **com a devida venia**, há um desvirtuamento no trato da questão.

Com efeito, o argumento dos que defendem a sua aplicação neste último caso justifica-se pela consideração de que em **não havendo interesse na cobrança do débito na esfera administrativa, de igual modo, não haveria na deflagração do processo-crime**. Ocorre que o dispositivo legal utilizado como supedâneo para tal orientação (**art. 20 da Lei n. 10.522/2002**), não permite, quero crer, alcançar a conclusão proposta, na medida em que o comando normativo **trata de arquivamento sem baixa na distribuição** do débito a evidenciar a **ausência de desinteresse permanente como se dá, ao contrário, na hipótese tratada no art. 18, § 1º do mesmo diploma legal**.

O que há, portanto, é uma **mera estratégia de cobrança dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos por parte da Administração que, sopesando os custos de uma demanda judicial, de um lado, com o proveito que ela poderá obter, de outro, estipula um montante mínimo para que se de início à cobrança.

Acerca do tema, **Douglas Fischer**, Procurador Regional da República, ensina:

A circunstância de o Estado não promover a cobrança (mediante execução fiscal) dos valores inferiores hoje a R\$ 10.000,00 não significa dizer que não haja interesse em receber as quantias. A providência insculpida em norma legal que autoriza o arquivamento (momentâneo) na distribuição das execuções fiscais diz tão somente com uma questão de política econômica e operacional da máquina de cobrança do Estado. Ou seja, a inserção de tal dispositivo justifica-se pela fato de ser mais oneroso para o Estado cobrar as quantias objeto da prática criminosa, dado que as despesas para tanto superam aquele limite referido na norma retrorreferida. Mas o dano social - protegido pela norma penal - parece continuar evidente, dependendo do caso concreto. Em suma, o fundamento das regras de âmbito cível - de não execução e/ou de cobrança dos valores - é evitar exatamente que a sociedade seja novamente penalizada, gastando-se mais que o próprio objeto do dano perseguido - o qual pertence aos cofres públicos.

Na mesma senda, **Dermeval Farias Gomes Filho**, membro do MPDFT, assevera que:

Ora, o fato de não existir, por ora, interesse fiscal na cobrança judicial de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não pode levar à conclusão de que o não pagamento do tributo é insignificante, que constitui uma lesão ínfima ao bem jurídico penal e, portanto, uma atipicidade penal material.

Assim, além dos pressupostos genéricos para a incidência do princípio, é crucial afirmar que, no tocante ao descaminho, se existe algum critério razoável para a incidência do princípio da insignificância, esse há de ser o amparado no limite de R\$ 100,00 (cem reais), valor que possibilita o cancelamento da cobrança com suporte no §1º do art.18 da Lei n. 10.522/2002, pois constitui o limite para arquivamento com baixa na distribuição. Além de ser um patamar que admite a valoração de bagatela, inclusive, em outras infrações penais.

Soma-se a isso a falta de fundamento jurídico sólido para valorar como uma atipicidade material a conduta parâmetro de perpetrar descaminho com valor não superior a dez mil reais. **As peculiaridades sócio-econômicas do Brasil não suportam tamanha interpretação, capaz de favorecer a prática do delito em análise.**

Ademais, a prática do descaminho, em não poucas vezes, fomenta outros crimes conexos que decorrem da importação de produtos sem o recolhimento do tributo devido. Desse modo, o critério atual (limite de R\$ 10.000,00) não preenche o conteúdo de crime insignificante, que exige uma lesão ínfima ao bem jurídico tutelado e leva em conta as consequências sociais da conduta. (A dimensão do Princípio da Insignificância - imprecisão jurisprudencial e doutrinária - necessidade de nova reflexão no crime de descaminho (in 3ª edição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Revista Eletrônica da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - TRF 1ª Região)

A circunstância de não haver a cobrança imediata do crédito, não pode significar, automaticamente, a insignificância do fato. Ora, se assim o fosse, indago: supondo-se ocorrido um furto, cujo autor é conhecido da vítima, e imaginando esta de antemão, por pessimismo ou descrédito, que não obteria êxito, em prazo razoável, se intentasse uma ação judicial buscando a reparação do prejuízo sofrido, poderia se classificar a conduta como insignificante, **ainda que de grande monta os valores subtraídos?** Creio que não.

É que, nos crimes contra o patrimônio - seja ele o privado, seja o erário -, a tipificação penal não pode estar vinculada tão somente à **forma como será, e se de fato será, buscada a reparação do prejuízo**, pois o que move o legislador ao definir uma figura típica não é a mesma razão por ele utilizada quando define formas de cobrança de um débito gerado pela prática de um injusto.

Segundo **Rogério Greco**, perfilhando esse entendimento:

Uma coisa é o desinteresse em dar início à execução fiscal por questões de ordem econômica (ou seja, o custo do processamento judicial pode ser superior ao valor executado); outra coisa é se, no caso concreto, existe tipicidade material, o que nos parece evidente, tendo em vista o elevado valor previsto pelo art. 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (in Curso de Direito Penal - Volume IV, Parte Especial (arts.250 a 361 do CP), 2ª edição, Impetus: Niterói/RJ, 2007, p.526).

Neste ponto, escoreita a posição adotada por **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**:

Pode-se afirmar com segurança que a definição se a conduta vai ter resultado penalmente relevante, o que equivale a dizer resultado socialmente relevante, não pode ficar ao arbítrio da Administração Pública, em interesse público secundário nitidamente desvinculado do interesse público primário.

E arremata o Magistrado:

(...) a Administração Pública pode não cobrar hoje uma dívida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, amanhã, não cobrar apenas o que não exceda a R\$ 10 (dez reais), melhorando a sua estrutura, ou o que não exceda a R\$ 100.000 (cem mil reais), piorando sua estrutura. (O uso indevido do princípio da insignificância in Boletim dos Procuradores da República n. 73 - Março/2007).

É sabido, por outro lado, que o **sujeito passivo eventual é o titular do interesse penalmente protegido**. Portanto, pode ser o homem, a pessoa jurídica, o Estado ou ainda a coletividade, conforme o injusto penal. Assim, ficaria aí outra indagação: se a busca da reparação é decisiva para tipificação penal, qual a solução a ser dada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominados **crimes vagos**, em que o sujeito passivo material ou eventual é a coletividade (**v.g.** arts. 233 e 286 do CP)?

E não é só!

Além do mais, mesmo considerando a relação entre o injusto e o bem jurídico, se me afigura, **permissa venia**, totalmente inadequado falar-se de insignificância quando o **valor do tributo (e não dos objetos apreendidos)** for de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que em país algum tal soma poderia ser considerada irrisória. **Tudo isso sem contar com a extensão e o desdobramento que referido entendimento pode acarretar em relação a outros delitos.** Assim, temo que tal entendimento possa servir de incentivo para a prática desta modalidade criminosa e de outros injustos que tratem também de créditos tributários.

Em segundo lugar, por dever de coerência, o **Juizado Especial Criminal** deveria perder a **razão de ser de sua existência**, pois quase nenhuma infração que lhe é submetida apresenta **tamanho desvalor** (independentemente do bem jurídico tutelado). E a Lei de Contravenções Penais, **v.g.**, ficaria revogada? Em suma, tudo que viesse a ser ali tratado teria que ser considerado, **a priori**, insignificante.

Aliás, no plano da **criminalidade tributária**, insta asseverar, já existem, para os seus transgressores, diversas regalias na **esfera extrapenal** que, sob a minha ótica, implicam em um **desestímulo** para o contribuinte regular.

Por igual, a extensão do que vem a ser bagatela, relacionando a tipificação com o interesse na busca da reparação extra-penal pode ensejar perplexidade em outros casos. Por exemplo: como se solucionaria o problema no caso dos **crimes omissivos próprios (art. 135 do CP) e na chamada tentativa branca** - possível até em caso de homicídio qualificado? Ou seja, toda tentativa branca e boa parte dos delitos omissivos puros teriam que ser atingidos pelo apontado princípio, evidenciando a **ausência de interesse penal**.

Por derradeiro, nessa linha de ressalva, dizer-se que o arquivamento com baixa nos termos do artigo 18 § 1º da Lei n. 10.522/2002 enseja a atipicidade legal, parece-me **destituída de fundamento jurídico**. Em momento algum nesta hipótese é dito que o débito não existiu por ocasião da conduta delituosa. A ação era típica e por questões meramente operacionais na esfera extra-penal deixou de despertar interesse, daí porque **a conduta que é legalmente típica passa a ser penalmente atípica em decorrência da aplicação do princípio em foco**.

Existem, outrossim, **três aspectos** que não podem ser olvidados na aplicação do princípio da insignificância. **O primeiro** diz com a equivocada exigência de que não haja comportamento delitivo reiterado do agente ou então que se proceda ao exame de seus antecedentes. Neste ponto de requisitos que escapam ao princípio, tem-se a aplicação do **direito penal de autor** em que, resumindo, o réu não é incriminado pelo que fez, mas, no fundo, pelo o que é. E, da mesma forma, ele deixa de ser incriminado, em outros casos, pelo que é, e não pelo o que fez (**conforme dicção de Zaffaroni e Jakobs**). Sabidamente, a utilização do **direito penal de autor** é apontado como o mais adequado a um regime não-democrático. **O segundo aspecto** diz com a exigência ou verificação da **perigosidade social da conduta** no plano da tipificação, o que, a toda evidência, pela sua vagueza ou incerteza denotativa, entra em choque direto com o princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX da Carta Magna). **O terceiro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere-se à consideração, em sede de bem jurídico, com o **patrimônio concreto do lesado**, o que levaria a se aplicar o princípio em quase todos os casos de delitos patrimoniais praticados em detrimento, **v.g.**, da União ou grandes sociedades empresárias.

Assim, não há dúvida de que o princípio da insignificância tem aplicação aos crimes tributários federais e de descaminho, fixado, no âmbito federal, de acordo com o entendimento consolidado nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e n. 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e n. 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Desse modo, não há como deixar de aplicar o mesmo raciocínio aos tributos estaduais, exigindo-se, contudo, a existência de norma reguladora do valor considerado insignificante, mesmo porque, como cediço, valores ínfimos já não são cobrados por estados e por municípios, em razão da inviabilidade do custo operacional.

No caso concreto, como já esclarecido no início do voto, vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, a qual, no entendimento que estou adotando nestes autos, deve ser utilizada como parâmetro para fins de insignificância. E, em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, verifiquei que a UFESP, no ano de 2011, corresponde a R\$ 17,45 (dezessete reais e quarenta e cinco centavos), valor que, multiplicado por 600, representa R\$ 10.470,00, ultrapassando, em muito, o débito fiscal descrito na sentença (R\$4.813,11) - fl. 399.

Com essas considerações, **concedo a ordem** para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.063 - SP (2019/0284845-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RENATO LOSINSKAS HACHUL E OUTROS
ADVOGADOS : LEANDRO SARCEDO - SP157756
LEONARDO MASSUD - SP141981
PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340
RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE ALBERTO COMPAGNONI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Estou inteiramente de acordo com a tese de mérito fixada pelo eminente Ministro Relator, mesmo porque tal diretriz traçada segue a linha do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos tributos da União.

Na realidade, esta Terceira Seção, em julgamento proferido nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e n. 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no REsp n. 1.112.748/SP, consolidou a orientação no sentido de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário em análise não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e n. 130, ambas do Ministério da Fazenda.

No que tange aos tributos estaduais, a jurisprudência tem exigido a existência de lei local no mesmo sentido.

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual n. 14.272/2010 prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, devendo-se admitir, portanto, a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se o débito em tela é inferior a R\$10.470,00 (UFESP, no ano de 2011, corresponde a R\$ 17,45 - dezessete reais e quarenta e cinco centavos, valor que, multiplicado por 600, representa R\$ 10.470,00), é inteiramente aplicável, *in casu*, o princípio da insignificância, com o trancamento da ação penal respectiva.

Portanto, acolho a tese afetada e fixada pelo brilhante voto do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior.

Tenho, todavia, Sr. Presidente, **uma questão de ordem a suscitar**.

O *site* Migalhas, na data de hoje, publicou matéria questionando a temática da admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário e os articulistas respectivos disseram textualmente que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça está desrespeitando a diretriz fixada por esta Terceira Seção, uma vez que os Membros do órgão fracionário insistem em não conhecer dos *Habeas Corpus*, quando sucedâneos recursais e, de ofício, examinam o suposto constrangimento ilegal.

Indicam, como fundamento de sua argumentação, o julgamento do HC 482.549/SP, da relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, por esta Terceira Seção, que, na verdade, **não conheceu do Habeas Corpus** contemporâneo à apelação, fixando a tese da impossibilidade de impugnação simultânea pelas vias do recurso próprio e HC, que buscam o mesmo resultado e sem qualquer reflexo direto na liberdade de locomoção.

Apontam, ainda, julgado do STF, proferido nos autos do HC 152.752/PR, que, por maioria, denegou a ordem.

Recordo, Senhor Presidente, que diversos são os precedentes do Excelso Pretório, posteriores a abril de 2018, que proclamam expressamente **o descabimento do *Habeas Corpus* como substitutivo de recurso e de revisão criminal**.

A título de exemplo, vale a pena conferir:

HC 180365 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ROSA WEBER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento: 27/03/2020

Publicação: 02/04/2020

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. 1. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. **Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.** 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

HC 172308 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 30/08/2019

Publicação: 17/09/2019

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 334, § 1º, “C”, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. INVIABILIDADE DO WRIT PARA REANALISAR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. **IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.** REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

HC 147210 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 30/10/2018

Publicação: 20/02/2020

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. **HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE.** PEQUENA QUANTIDADE. DEDICAÇÃO ÀS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA AFASTAR O REDUTOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.** 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Quantidade de drogas (23g) não é elevada e os argumentos das circunstâncias do crime se mostram insuficientes a demonstrar a dedicação de atividades delitivas. 3. Agravo regimental desprovido. **Ordem de habeas corpus concedida de ofício** para restabelecer a decisão do Juízo singular.*

No mesmo diapasão: HC 180.365AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 27.03.2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; HC 169174AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 11.11.2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/10/2019.

De outra parte, os precedentes existentes na Terceira Seção, que trataram desse assunto processual, são poucos, pois dependem da afetação de temas em *Habeas Corpus* pelas Turmas Julgadoras.

Localizei, a propósito, os seguintes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JURI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - O Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Negar ao Ministério Público o direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes. (STF - HC 111207, Segunda Turma, Relª. Ministra Cármen Lúcia, SJe 17/12/2012).

IV - Inviável, na esfera do habeas corpus, o reexame da matéria fático-probatória.

Ordem não conhecida.

(HC 323.409/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta.

2. Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.

3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.

4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.

*5. **Ordem concedida, de ofício**, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016.*

(HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. SÚMULA 545/STJ. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÚNICA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E QUANTUM DE PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11/4/2005).

III - Na espécie, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Incidência da Súmula n. 545/STJ.

IV - A col. Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência." V - Na hipótese, não obstante seja o paciente reincidente específico, entendo que podem ser compensadas a agravante da reincidência (específica) com a atenuante da confissão espontânea, mormente se considerada a ausência de qualquer ressalva no entendimento firmado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo sobre o tema.

VI - A fração de aumento decorrente da continuidade delitiva foi fixada em 1/5 (um quinto) com base em elementos concretos e de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, inexistindo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da reprimenda.

VII - Ainda que estabelecida a pena-base no mínimo legal, sendo o paciente reincidente e fixada a pena em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

VIII - A eventual possibilidade de aplicação do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, redimensionando a pena do paciente para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 365.963/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 23/11/2017).

Nos autos do **RHC 113.778-RS**, Relator para o acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 17.12.2019, embora tenha constado da ementa: ordem concedida, foi, na verdade, recurso ordinário provido, contra o voto da relatora originária, Ministra Laurita Vaz, que indicava o desprovimento do RHC.

Esclareço, por fim, que não posso concordar com a proclamação do resultado indicando o conhecimento deste HC, por questão de coerência e a fim de não incidir em posterior descumprimento de diretriz fixada pela Terceira Seção, sem que, ao menos, o tema tenha sido debatido.

Recordo que a composição normal da Terceira Seção está, até 2021, sob a Presidência do eminente Ministro Néfi Cordeiro, que, por disposição regimental, em regra não vota e, em caso de empate, a ausência ocasional do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Saldanha Palheiro poderá ser suprida pelo digno Presidente, que também é oriundo da Sexta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Peço a mais respeitosa vênia aos que pensam em contrário, mas a questão processual ora arguída é inteiramente oportuna e necessária.

Diante de tal quadro, Senhor Presidente, suscito **Questão de Ordem** para que a conclusão deste julgamento seja no sentido do **não conhecimento do *habeas corpus***, por ser sucedâneo recursal. **Concedida, todavia, a ordem de ofício**, nos termos do voto do Relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.063 - SP (2019/0284845-7)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhor Presidente, além da questão de ordem suscitada agora pelo Ministro Reynaldo, já como antecipado por V. Exa., gostaria de deixar registrada minha posição, porque me parece que esta é a primeira vez que a Seção se debruça sobre um caso de extensão, para o âmbito estadual, de um entendimento já pacificado aqui de portarias que fixam valores que configurem uma possibilidade de incidência do princípio da insignificância penal.

Eu gostaria, portanto, de invocar precedentes diversos, sobretudo o **Recurso Especial n. 1.401.424/PR**, que, durante certo tempo, serviu como parâmetro para a jurisprudência desta Seção, seguindo também o entendimento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.112.748/TO, da relatoria do Ministro Felix Fischer, que afastavam o princípio da insignificância como determinante para o trancamento de ações penais em crimes de natureza tributária ou crimes de descaminho – como foi o caso do precedente e, parece-me, que desse também agora – nas hipóteses de valor do tributo iludido de até 10 mil, inicialmente, e, depois, de até 20 mil.

A jurisdição penal é independente. Portanto, ela se baliza pelos critérios próprios que dizem respeito, na configuração do crime, à própria integralidade da figura delitiva, como o fato típico, antijurídico e culpável.

No acórdão, trago a jurisprudência do STJ e do Supremo também no trato dos crimes patrimoniais em geral, em que jamais se cogitaria a possibilidade de incidir um princípio da insignificância para uma lesão patrimonial que supere 20%, 30% do salário mínimo, o que dizer R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sempre discuti, perante a Seção, a impropriedade de se utilizar um princípio, assim chamado da insignificância, que poderia ser visto como uma exclusão da tipicidade, mas, sob uma ótica que me parece mais acertada, deve trabalhar com a categoria da punibilidade.

O fato é que soa irrazoável, soa contrário à lógica imaginar como insignificante uma lesão dessa envergadura, sendo que, para crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimoniais em que são lesadas pessoas físicas com muito mais significado, afastamos a insignificância por R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 300,00 (trezentos reais).

No referido recurso especial, fiz as seguintes considerações:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, impõe, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que - e como - o Judiciário deve julgar.

2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade.

3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 – o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio – não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP.

5. Recurso especial provido, para, configurada a contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 3º e 334 do Código Penal e art. 20 da Lei n. 10.522/2002, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatados na origem e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal movida contra o recorrido. (REsp n. 1.401.424/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T, DJe de 2/12/2014)

Como sou fiel seguidor da jurisprudência consolidada dos tribunais, especialmente da nossa Seção, tendo em vista que já é um entendimento superado esse que sustentei, tenho seguido, portanto, a jurisprudência e, mais uma vez, aqui o farei.

Deixo aqui registrada minha posição ontologicamente contrária a essa jurisprudência, que foi até certo momento placitada pelo Supremo, mas acabou também sendo refutada.

Assim me rendo aos precedentes e à jurisprudência da Seção.

Quanto à questão de ordem, peço vênias ao eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca para não acolher a pretensão.

Esse é meu entendimento. Peço vênias para expressá-lo, porque, infelizmente, a Quinta e a Sexta Turmas, já há algum tempo, digo, pelo menos há dois anos, têm essa terminologia diferente.

Há muito tempo, quando o Supremo Tribunal Federal passou a não conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recursos, como o próprio recurso em *habeas corpus* ou revisão criminal, criou-se uma terminologia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria que era de não reconhecer do recurso e, quando verificada a coação, conceder a ordem de ofício.

Isso, com o tempo, com a devida vênia, mostrou-se problemático, porque, quando era o caso de denegar a ordem, simplesmente não se conhecia; quando era o caso de conceder, não se conhecia, mas se concedia de ofício.

Isso, a meu ver, com todas as vênias, cria um embaraço muito grande até mesmo para fins estatísticos, porque temos dificuldade até de identificar quando houve denegação, quando houve efetivo não conhecimento, além daquelas hipóteses de manifesto descabimento do *habeas corpus*.

Em razão disso, e também da estatura do *habeas corpus*, que merece sempre ser analisada quando se trata de uma situação que alegue violação à liberdade, a Sexta Turma, desde, se não me engano, janeiro de 2018 ou 2019 – preciso checar, porque o tempo passa tão rápido que nos perdemos –, vem adotando a terminologia tradicional: ou concede ou denega. Apenas não se conhece quando, por exemplo, se trata de um *habeas corpus* para postular a reintegração no cargo, coisa que sabemos não ser possível por meio de *habeas corpus*.

Temos, na Sexta Turma, há pelo menos dois ou três anos, usado a terminologia que me parece a mais adequada. Não vejo como, aqui, sendo um processo da relatoria do Ministro Sebastião, pretender-se que se ajuste a jurisprudência da Sexta ao que determina a Quinta.

Eu esperava, com toda a sinceridade, que a Quinta passasse a entender da mesma maneira que a Sexta.

Ainda que o Supremo, eventualmente, em alguns julgados, venha com essa terminologia, também há outros em que não adota tal terminologia.

Então, faço essa ponderação, com a máxima vênia, com respeito que tenho tanto pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca quanto pelos demais, para, enfim, não acolher a pretensão de mudança no dispositivo que foi adotado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0284845-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 535.063 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002705320158260372 00010623620178260372 10623620178260372
21455000520198260000 2705320158260372

EM MESA

JULGADO: 10/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO LOSINSKAS HACHUL E OUTROS
ADVOGADOS : LEANDRO SARCEDO - SP157756
LEONARDO MASSUD - SP141981
PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340
RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE ALBERTO COMPAGNONI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Leonardo Massud sustentou oralmente pelo paciente: Jorge Alberto Compagnoni.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, não conheceu do habeas corpus, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, acompanhado pelos Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi, vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz. Quanto ao mérito, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, para reconhecer a aplicação do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância, e determinar o trancamento da Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP, com ressalva de entendimento dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas e Laurita Vaz. Lavrará o acórdão, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.